
Acórdão:	5.459/21/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001436806-15	
Recurso de Revisão:	40.060152387-38	
Recorrente:	Casa Aladim Ltda.	
	IE: 686043509.00-02	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de janeiro de 2015 a julho de 2019:

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada de aquisição de mercadorias, apuradas por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sped da Autuada) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, nos termos do art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75 (igual teor ao disposto no inciso I do § 5º do art. 194 do RICMS/02);

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento de ICMS/ST em operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), adquiridas pela Autuada, de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação;

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de janeiro de 2016 a julho de 2019;

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.630/21/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 382/387, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Vinícius Magalhães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 438/455, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma de nº 22.946/18/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 476/487, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Preliminarmente, no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade, superada a condição referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.946/18/3ª (cópia às fls. 457/472).

Destaca-se que a decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 22.946/18/3ª, foi objeto de Recurso de Revisão não conhecido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.101/18/CE.

Verifica-se, pois, que a Recorrente, inconformada com os fundamentos da decisão recorrida sobre o afastamento da arguição de nulidade do lançamento, advoga que se está diante de uma interpretação divergente da norma posta no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG, alegando que a decisão *a quo* divergiu dos fundamentos contidos no Acórdão nº 22.946/18/3ª indicado como paradigma.

Salienta a Recorrente que ambas as decisões (recorrida e paradigma) cuidam de acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Alega a Recorrente que, em que pese a identidade fática das decisões (acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal), o acórdão recorrido dissentiu do entendimento adotado pelo acórdão paradigma quanto ao disposto no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG.

Transcreve a Recorrente excertos da decisão recorrida, especialmente os fundamentos pertinentes à rejeição da nulidade arguida na impugnação.

Destaca que, ao proferir sua interpretação acerca da regra prevista no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que “nas hipóteses de falta de registro de notas fiscais de entrada de aquisição de mercadorias tributadas, há autorização legal para a iscalização presumir saídas desacobertas das referidas mercadorias, arbitrar o valor das operações e impor penalidades”.

No entender da Recorrente, a decisão recorrida simplesmente desconsiderou os elementos de prova carreados aos autos pela Defesa, notadamente as notas fiscais de devolução de mercadorias emitidas pelos seus fornecedores, as quais fazem prova incontestes de que as hipotéticas operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente jamais ocorreram.

Acrescenta que o acórdão recorrido negou o pedido formulado pela Recorrente de realização de diligência junto aos seus fornecedores para que, em busca da verdade material, pudesse restar corroborada a não-ocorrência das operações. Transcreve os excertos da decisão *a quo* que fundamentam a desnecessidade da diligência pleiteada.

Argumenta a Recorrente ainda que, seguindo orientação diametralmente oposta, o acórdão apontado como paradigma “permitiu” a realização de diligência para fins de notificação dos fornecedores do Contribuinte para esclarecerem aspectos relacionados às operações fiscalizadas. E, também, a decisão paradigma afastou a presunção *iuris tantum* utilizada pela Fiscalização para a lavratura do Auto de Infração, ao argumento de que esta não teria se desincumbido do seu ônus probatório, já que poderia ter adotado outras diligências para a comprovação das acusações fiscais. São transcritos excertos da decisão paradigma.

Destaca a Recorrente que, interpretando o disposto no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG, o acórdão paradigma chegou à conclusão de que, em vista da precariedade na motivação do trabalho fiscal, sobretudo quanto à ausência de conformação da conduta atribuída ao Contribuinte com os dispositivos legais que, em tese, teriam sido infringidos, o Auto de Infração não reuniria pressupostos de validade.

Entende a Recorrente que se apresenta claro o dissídio interpretativo estabelecido quanto ao alcance e rigor da norma definida no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG.

Alega que, por um lado, o acórdão recorrido adota uma interpretação mais “permissiva”, por assim dizer, do dispositivo regulamentar, validando o trabalho fiscal

mesmo em face de sua flagrante obscuridade, uma vez que desprezou as provas produzidas pela Recorrente, bem como negou a possibilidade de realização de diligência junto aos fornecedores para a comprovação da não-ocorrência das operações.

Sustenta que, por outro lado, corretamente conferindo máxima eficácia ao art. 89, inciso IV, do RPTA/MG, o acórdão paradigma reconheceu a inexistência dos requisitos e pressupostos necessários à lavratura do Auto de Infração, ante a insuficiência dos elementos indiciários utilizados pelo Fisco para fazer uso da presunção de ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Contudo, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexiste qualquer divergência jurisprudencial e sim decisões distintas, em função da situação fática e dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes excertos das decisões paradigma e recorrida:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.946/18/3ª

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES - ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS. IMPUTAÇÃO DE AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE, ÓLEO DIESEL E GASOLINA) DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, **APURADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E CANCELADOS E CONFRONTO DA CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES.** EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **OS ELEMENTOS DOS AUTOS, NO ENTANTO, NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DE QUE OS FATOS ACONTECERAM NOS TERMOS NARRADOS PELA FISCALIZAÇÃO. CONCLUI-SE QUE SÃO FORTES OS INDÍCIOS, MAS INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR, ISOLADAMENTE, A ACUSAÇÃO FISCAL.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS (ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E GASOLINA), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2001 A NOVEMBRO DE 2005, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, APURADAS MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E CANCELADOS NO PERÍODO, CONFRONTADOS COM A CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES. EXIGE-SE O ICMS/ST, A MULTA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REVALIDAÇÃO EM DOBRO E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POIS BEM, O QUE SE EXTRAÍ DAS RESPOSTAS APRESENTADAS PELAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS AOS QUESITOS 01 E 02 DA DILIGÊNCIA SUB EXAMINE É QUE A PREMISSA SUSTENTADA PELA FISCALIZAÇÃO, NO LANÇAMENTO EM ANÁLISE, DE QUE OS CAMINHÕES-TANQUES, NO PERÍODO AUTUADO, SÓ SAÍAM DAS REFERIDAS DISTRIBUIDORAS “CARREGADOS” NA CAPACIDADE MÁXIMA DE SEUS TANQUES, NÃO SE MOSTROU PROCEDENTE. QUANTO AOS CTRCS, CANCELADOS IRREGULARMENTE, LISTADOS NAS PLANILHAS DE FLS. 9.154/9.159 (ITEM 02 DA DILIGÊNCIA), A FISCALIZAÇÃO APONTOU AQUELES EM QUE CONSTAM ASSINATURA OU CARIMBO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA E/OU CARIMBO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO.

CONTUDO, A CONSTATAÇÃO DE QUE REFERIDOS DOCUMENTOS FORAM CANCELADOS IRREGULARMENTE, E EM ALGUNS DELES CONSTAR A APOSIÇÃO DA ASSINATURA DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS OU CARIMBO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO FISCAL DE QUE A OPERAÇÃO COM A MERCADORIA DEU-SE SEM ACOBERTAMENTO FISCAL.

COMO FUNDAMENTADO ANTERIORMENTE, NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE OS DESTINATÁRIOS NÃO POSSUAM AS NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS MENCIONADOS NOS REFERIDOS CTRCS.

DESSA FORMA, NÃO ESTANDO PRESENTES NO AUTO DE INFRAÇÃO OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA LAVRATURA, CONCLUI-SE PELO CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (REVISORA), ERICK DE PAULA CARMO E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2018.

EDUARDO DE SOUZA ASSIS

PRESIDENTE / RELATOR

DECISÃO RECORRIDA:

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75, DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS PELA CONTRIBUINTE. POR SE TRATAR DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO MOMENTO DAS ENTRADAS, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGE-SE APENAS A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NO CAPÍTULO 20 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS) ADQUIRIDAS PELA AUTUADA DE CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C §2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS/ST CORRESPONDENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), NOS TERMOS DO ART. 12-A, INCISO VI C/C § 4º DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A JULHO DE 2019:

- SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, APURADAS POR MEIO DE CRUZAMENTO DE DADOS DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (SPED DA AUTUADA) E NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS REMETENTES, NOS TERMOS DO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75

(IGUAL TEOR AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 5º DO ART. 194 DO RICMS/02).

EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º, INCISO I, DO CITADO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS RELACIONADAS NO CAPÍTULO 20 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS) ADQUIRIDAS PELA AUTUADA DE CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO;

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C §2º, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

VERSA TAMBÉM O LANÇAMENTO SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A JULHO DE 2019.

EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST RELATIVO AO FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A FISCALIZAÇÃO CONSTATA AS IRREGULARIDADES MEDIANTE O CONFRONTO DO BANCO DE DADOS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE TERCEIROS (FORNECEDORES DA AUTUADA) E A ESCRITURAÇÃO DA CONTRIBUINTE, ORA AUTUADA (LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS).

NA VERIFICAÇÃO, COMPROVOU-SE QUE A AUTUADA OMITIU O REGISTRO DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES, CONSOANTE FOI DEMONSTRADO NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM MEIO MAGNÉTICO, ÀS FLS. 15.

DE INÍCIO, INFORMA A FISCALIZAÇÃO QUE, EM QUE PESE A FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS), NÃO FOI APLICADA A PENALIDADE PREVISTA PARA TAL IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE FOI CONSIDERADA CONEXA COM A PENALIDADE ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, APLICANDO-SE, ASSIM, A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 211 DO RICMS/02.

O TRABALHO FISCAL ESTÁ CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DA LEI Nº 6.763/75 (IGUAL TEOR AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 5º DO ART. 194 DO RICMS/02) E NO ART. 53 DO RICMS/02:

(...)

RAZÃO NÃO ASSISTE À DEFESA, POIS NOS TERMOS DO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75, PRESUME-SE ENTRADA E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO A MERCADORIA NÃO

DECLARADA PELO CONTRIBUINTE, CUJA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO TENHA SIDO INFORMADA AO FISCO PELO CONTRIBUINTE REMETENTE OU PELO TRANSPORTADOR, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM CORRETAMENTE EXIGIDAS PELO FISCO CONFORME JÁ ABORDADO.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E ICMS/ST RELATIVO AO FEM, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º, INCISO I, DO CITADO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. (...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Observa-se da leitura das acusações fiscais de ambos os lançamentos que, não obstante a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal presente nos dois PTAs, a apuração fiscal deu-se com utilização de procedimentos fiscais distintos.

Na decisão paradigma, a entrada e a saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal foram apuradas mediante análise dos documentos fiscais emitidos e cancelados no período e confrontos da capacidade volumétrica dos veículos transportadores.

Já a decisão recorrida reporta-se à saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada com base na **presunção legal** prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

Traz-se à colação excertos dos fundamentos da decisão recorrida em relação ao aspecto abordado no recurso (interpretação do disposto no art. 89, inciso IV, do RPTA/MG):

DECISÃO RECORRIDA:

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGADOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

ALEGA QUE O TRABALHO FISCAL SE BASEIA EM MERA PRESUNÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FOI INVESTIGADO SE TAIS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRERAM, NÃO TENDO A FISCALIZAÇÃO EXAMINADO AS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO EMITIDAS PELOS PRÓPRIOS FORNECEDORES DA AUTUADA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL.

ARGUMENTA, AINDA, QUE O TRABALHO FISCAL NÃO INDICA OS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO QUE SERVEM DE BASE AO LANÇAMENTO.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS.

A METODOLOGIA UTILIZADA NO PRESENTE TRABALHO E OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS ESTÃO DESCRITOS NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO, FLS. 09/11.

INDIVIDUOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRICTAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS ÀS AUTUADAS TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

CONFORME SE VERÁ NA ANÁLISE DE MÉRITO DO LANÇAMENTO, NAS HIPÓTESES DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A FISCALIZAÇÃO PRESUMIR SAÍDAS DESACOBERTADAS DAS REFERIDAS MERCADORIAS, ARBITRAR O VALOR DAS OPERAÇÕES E IMPOR PENALIDADES, PORTANTO, TRATA-SE DE PRESUNÇÃO LEGAL, PREVISTA NO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA IMPUGNANTE, PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O FISCO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM “*TRILHAR O CAMINHO MAIS FÁCIL*”, UMA VEZ QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SE ENCONTRA ADSTRITA À LEI.

VALE DESTACAR QUE A DENOMINADA PRESUNÇÃO “*JURIS TANTUM*”, NO CASO, É IMPOSTA POR LEI E PERMITE A PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA AFASTÁ-LA, OU SEJA, TRANSFERE O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

ASSIM, PODERIA A IMPUGNANTE ILIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL, ANEXANDO AOS AUTOS A PROVA PLENA, OBJETIVA E INQUESTIONÁVEL, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DE QUE NÃO INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRETANTO, ISSO NÃO OCORREU, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM, SERÃO ANALISADAS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Conforme se verifica, constou da decisão recorrida, em preliminar, que “o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08”.

Quanto ao mérito da decisão recorrida, entendeu-se que a irregularidade narrada nos presentes autos encontrava-se caracterizada.

Lado outro, da leitura da decisão indicada como paradigma, verifica-se que a improcedência do lançamento a ela relativo deu-se em razão da constatação de que os elementos dos autos não conduziram à conclusão inequívoca de que os fatos aconteceram nos termos narrados pela Fiscalização.

Constata-se, ainda, a arguição da Recorrente que o acórdão recorrido, diferente da decisão paradigma, desprezou as provas produzidas pela Recorrente, bem como entendeu por não baixar o processo em diligência quando, a seu ver, observa-se uma indispensabilidade de análise mais acurada das provas carreadas aos autos.

No entender da Recorrente, as provas no caso do lançamento relativo à decisão paradigma foram devidamente carreadas aos autos e apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida, uma vez que não foi determinada diligência junto a seus fornecedores para que estes atestassem a veracidade daquilo que foi sustentado pela Defesa.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a requerida divergência, tendo em vista que cuida da necessidade e valoração de provas, e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata da decisão recorrida é que as provas apresentadas foram suficientes e devidamente apreciadas, porém, não ratificaram as alegações da Defesa, de modo a levar à exclusão da totalidade das exigências fiscais.

A instrução processual foi bastante para afastar a necessidade de diligência para que se buscasse mais informações com os fornecedores da Autuada, como pretendido pela Defesa.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se correto, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D